



DIRETRIZ TÉCNICA

**Diretriz Técnica CAO Educação/MPRJ nº 001,
expedida em 31 de maio de 2021**

Ementa: Estabelece orientações quanto ao processo de planejamento e o cômputo da carga horária letiva ofertada pelos sistemas de ensino no contexto da pandemia.

Marcadores: Carga horária letiva – Planejamento pedagógico — Aulas presenciais e não presenciais – Educação Básica – Reorganização de calendários – Currículo – Processos avaliativos e recuperação de aprendizagem - Pandemia da COVID-19.

Identificação: Processo SEI nº 20.22.0001.0008168.2021-64

Solicitação Técnica: Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Equipe técnica:

Bruna Vicente dos Santos, matrícula 8166

Luísa Figueiredo do Amaral e Silva, matrícula 9086

Renata Souza Araújo, matrícula 9085

Tamara Pinheiro, matrícula 8664

Gerência Técnica:

Maria de Fátima Magalhães de Lima, matrícula 9092

Supervisão Técnica:

Malvina Tuttman, matrícula 9095

SUMÁRIO

1. Introdução
2. O processo de planejamento e o cômputo das atividades pedagógicas no contexto da pandemia
 - 2.1. Dias letivos e efetivo trabalho escolar: calendário e carga horária letiva
 - 2.2. O ensino remoto: atividades pedagógicas não presenciais síncronas e assíncronas
 - 2.3. A autonomia da escola e do professor
 - 2.4. O processo pedagógico e os currículos
 - 2.5. Os modelos pedagógicos, acesso e efetividade das atividades pedagógicas
 - 2.6. O planejamento pedagógico na pandemia
 - 2.6.1 Aspectos gerais
 - 2.6.2. Aspectos a serem observados no planejamento do ano letivo de 2021
 - 2.7. Avaliação da aprendizagem
3. Especificidades das etapas e modalidades de ensino
 - 3.1. Educação Infantil
 - 3.2. Ensino Fundamental
 - 3.3. Educação Profissional e Técnica de Nível Médio
 - 3.4. Educação Especial
 - 3.5. Educação de Jovens e Adultos – EJA
 - 3.6. Educação Escolar Indígena, do Campo, Quilombola e demais povos e comunidades tradicionais
4. Critérios para o cômputo do ano letivo de 2020: bases legais e normativas para o período de pandemia
 - 4.1. Parâmetros do ano letivo de 2019 para o cômputo da carga horária
5. Modelos procedimentais para a averiguação do cumprimento da carga horária letiva e recomendações
 - 5.1. Município informa cumprimento integral da carga horária letiva – não há déficit
 - 5.2. Município informa cumprimento parcial da carga horária letiva – déficit parcial
 - 5.3. Município informa o não cumprimento da carga horária letiva – déficit total
6. Considerações Finais

1. INTRODUÇÃO

A pandemia da Covid-19 e seus efeitos na sociedade exigem a defesa do direito mais importante e fundamental da humanidade, que é o direito à vida. Em decorrência da declaração de emergência em saúde pública pela Organização Mundial da Saúde (OMS), devido a infecção humana ocasionada pelo novo Coronavírus, por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, o Brasil reconheceu o estado de calamidade e emergência de saúde pública e as aulas presenciais - nas escolas e universidades de todas as unidades da Federação - foram temporariamente suspensas, com o objetivo de proteção contra a disseminação da doença, reduzindo danos e agravos à saúde pública.

Nesse contexto, dados da Unesco e do Banco Mundial convergem na afirmação de que cerca de 1,5 bilhões de estudantes ficaram fora da escola em mais de 160 países, entre os meses de março e abril de 2020. O fechamento das escolas, iniciado no dia 16 de fevereiro na China, foi ampliado para outros países como medida para reduzir a circulação de pessoas, inclusive em transportes coletivos e em face do risco dos alunos se tornarem vetores do vírus para suas famílias.

A resposta à pandemia no Brasil não foi suficiente para evitar a crescente e rápida expansão da Covid-19. Com a prevalência de uma conduta eminentemente clínica, desvinculada de critérios econômicos, sociais e científicos, a pandemia revelou, ainda mais, paradoxos existentes em nossa sociedade, tornando-se imperativo a atenção aos campos das políticas públicas voltados para a saúde, a educação, a ciência, a tecnologia. Nesse cenário, observa-se a falta de investimentos na educação pública, que a pandemia desvelou, além do empobrecimento cada vez maior da população. Observa-se ainda a ausência de ações intersetoriais entre os Entes Federativos, implicando falta de orientação nos estados e municípios, o que deu origem a procedimentos pontuais, isolados e desarticulados de estados e municípios, causados pela ausência de diagnóstico e das necessidades educacionais e de saúde – evidenciando a desarticulação entre essas ações.

No que tange ao cenário geopolítico e administrativo, o Estado do Rio de Janeiro é dividido em oito regiões (Região Metropolitana, Noroeste Fluminense, Norte Fluminense, Região Serrana, Baixadas Litorâneas, Região Médio Paraíba, Centro Sul Fluminense e Costa Verde) estabelecidas para orientar as ações de governo e implementar políticas para desenvolver os 92 municípios que as compõem, melhorando as condições de vida de seus habitantes.

Os indicadores sociais dos municípios fluminenses retratam a diversidade desses 92 territórios, permeados por oferta desigual de saúde, moradia, emprego, educação, cultura e lazer, entre outros direitos sociais. Expõem, dessa forma, que a qualidade de vida, proporcionada pelo acesso aos direitos a bens, e serviços é profundamente heterogênea e desigual entre as regiões e municípios do estado.

Conforme o Atlas do Desenvolvimento do Brasil[1], o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) varia de 0 a 1. Quanto mais próximo de 1, maior o desenvolvimento humano[2]. Com base no Atlas, o estado do Rio de Janeiro ocupava a 4ª posição entre as 27 unidades federativas brasileiras com IDHM de 0,761, ocupando a faixa de Alto Desenvolvimento Humano. Observando-se os extremos do IDHM do estado do Rio de Janeiro, Niterói ocupava na 1ª posição, acima da média do estado, com um Índice de 0,886, classificado como de Muito Alto Desenvolvimento. No extremo oposto encontrava-se Varre-Sai, na 92ª posição, com IDHM de 0,679, situado na faixa de Médio Desenvolvimento Humano. Cabe destacar que, de acordo com os dados, o estado do Rio de Janeiro não apresenta municípios nas faixas de Baixo ou Muito Baixo Desenvolvimento.

A distribuição do Índice entre os municípios revela o cenário das capacidades políticas, técnicas e financeiras dos entes federados do estado, deixando transparecer que os desafios e as oportunidades territoriais não são harmônicos. E expõem, em grande medida, que a oferta da política pública em geral, e da educacional em particular, é entregue diversamente à população fluminense nas suas localidades, produzindo processos assimétricos da garantia dos direitos sociais inscritos basilamente na Constituição Federal de 1988.

Frente a esse cenário, em 2020, as desigualdades sociais e educacionais tornaram-se mais visíveis e intensificadas, em face da disseminação do coronavírus e do agravamento da pandemia. Este cenário acentuou o processo de exclusão social, sobretudo dos mais vulneráveis, provenientes das

camadas pobres da população e que apresentam *background* cultural e social que deveriam ser compensados com políticas e ações para reduzir as desigualdades de origem. De forma adversa, nos últimos anos as desigualdades sociais foram acentuadas em virtude da adoção de medidas restritivas de investimentos públicos em políticas, programas e ações sociais.

Nesta direção, o imperativo fechamento das escolas e a oferta obrigatória do ensino remoto no contexto da pandemia, evidenciaram a desigualdade e os processos de exclusão social presentes na sociedade, nos territórios e nos contextos educacionais. Parcela significativa dos estudantes não teve acesso ao ensino-aprendizagem de forma não presencial, conforme divulgado na pesquisa realizada pela Unicef e parceiros em abril de 2021. As dificuldades de manutenção dos vínculos com a escola e com as atividades pedagógicas ofertadas por meio de ferramentas remotas, podem ser explicadas por diversos fatores, evidenciados sobretudo: no acesso desigual à internet, a bens e serviços culturais em Tecnologias de Informação e Comunicação; nas condições precárias para estudo nos domicílios; no desequilíbrio emocional dos alunos e familiares; na redução da renda familiar; na pouca capacidade de organização para estudar e na baixa familiaridade de professores e estudantes com tecnologias educacionais que não são tradicionais nas redes de ensino e cotidianos escolares.

Passado mais de um ano desde o início das medidas de isolamento social, vislumbra-se o cenário de retorno às aulas de forma presencial nas redes de ensino, o que deve exigir diagnóstico consistente, planejamento e adoção de medidas adequadas e necessárias para evitar ou minimizar a possibilidade de disseminação do vírus no ambiente escolar e a propagação entre as famílias dos alunos e profissionais da educação. No entanto, faz-se importante considerar que o agravamento da pandemia vem exigindo dos sistemas educacionais e suas unidades de ensino outras ações para a oferta do ano letivo.

Num cenário em que o cumprimento do ano letivo de 2020 se deu em meio a diferentes desafios e que o planejamento e execução do ano de 2021 ainda se apresenta indefinido, é fundante para diagnosticar o cumprimento das propostas curriculares de 2020 e organizar o planejamento de 2021, compreender como foi realizada a oferta do ensino remoto, com base no artigo nº 32, § 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9394/1996-LDB) e na Lei 14.040, que estabelece normas educacionais, em caráter excepcional, durante o estado de calamidade pública e, entre outros aspectos, manteve a obrigação legal de oferta de 800 horas letivas para o ensino fundamental e médio. Além dessas normativas, destaca-se também a Deliberação CEE Nº 376, de 23 de março de 2020, que orienta as Instituições integrantes do Sistema Estadual de Ensino do estado do Rio de Janeiro sobre o desenvolvimento das atividades escolares não presenciais, em caráter de excepcionalidade e temporalidade, enquanto permanecerem as medidas de isolamento previstas pelas autoridades estaduais na prevenção e combate ao coronavírus – COVID-19.

Diante desse contexto, a presente Diretriz Técnica busca atender à solicitação formulada pela Coordenação do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação no sentido de orientar o acompanhamento do processo ensino-aprendizagem ofertado no ano letivo de 2020, no que se refere à carga horária definida legalmente, e ao planejamento de 2021, incluindo as especificidades das etapas e modalidades de ensino, no intuito de garantir o direito constitucional à educação e à escola pública.

2. O PROCESSO DE PLANEJAMENTO E O CÔMPUTO DAS ATIVIDADES PEDAGÓGICAS NO CONTEXTO DA PANDEMIA

Esse item analisa a legislação nacional e estadual em seus aspectos específicos sobre (1) o cômputo da carga horária das atividades propostas pelas escolas no período de excepcionalidade determinada pela pandemia de COVID-19 e (2) o planejamento escolar dos dias e das atividades que fundamentarão as indicações de parâmetros de análise a serem explicitados no item 4 da presente Diretriz Técnica.

2.1. Dias letivos e efetivo trabalho escolar: calendário e carga horária letiva

Conforme preconiza a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional ([Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#)), o ano letivo corresponde ao mínimo de 200 dias letivos e 800 horas de efetivo

trabalho escolar. A LDB, em seu art. 23, indica a flexibilidade do calendário escolar, que deve adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei. O **calendário escolar** conta, portanto, com um ano letivo (formado por dias letivos) que é diferente do ano civil (1º de janeiro a 31 de dezembro). Destaca-se a inexistência no plano normativo de obrigatoriedade do calendário escolar se adequar ao ano civil, os sistemas de ensino possuem total autonomia para organizar e ofertar os 200 dias letivos e 800 horas de efetivo trabalho escolar.

Os **dias letivos** referem-se aos dias dedicados ao **efetivo trabalho escolar**, ou seja, às atividades pedagógicas, mesmo aquelas fora da sala de aula, necessariamente relacionadas à disciplina ou área de conhecimento. Na Educação Infantil e nas séries iniciais do Ensino Fundamental, o tempo destinado ao recreio pode ser considerado de efetivo trabalho escolar, desde que tenha um tratamento pedagógico com o objetivo de socializar as crianças e de desenvolver hábitos, atitudes e habilidades.

Em 20 de março de 2020, foi aprovado o Decreto Legislativo nº 6 que reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19. Em 1º de abril de 2020, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 934 que estabelece normas excepcionais para o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública. A MP nº 934/2020, posteriormente convertida na Lei 14.040/2020, **flexibilizou excepcionalmente a exigência do cumprimento do calendário escolar ao dispensar os estabelecimentos de ensino da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida** nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

Nesse contexto, de acordo com o Parecer CNE nº 5/2020 (p. 7) o efetivo trabalho escolar por meio de atividades não presenciais deve ser utilizado como alternativa para reduzir a reposição de carga horária presencial ao final da situação de emergência, em caráter excepcional, e permitir que os estudantes mantenham uma rotina básica de atividades escolares, mesmo afastados do ambiente físico da escola. Cabe destacar que as atividades não presenciais devem levar em consideração as diferenças intrínsecas entre os diferentes segmentos e modalidades que compõem a Educação Básica - o que será abordado no item 3 dessa Diretriz Técnica.

No que tange à organização do calendário escolar, o **Parecer do CNE nº 5/2020** orienta que **cada sistema de ensino, ao normatizar a reorganização dos calendários escolares** para as instituições ou redes de ensino a eles vinculados, **considere:**

1. Que a **reorganização do calendário escolar deve assegurar** formas de alcance das competências e **objetivos de aprendizagem relacionados à BNCC e/ou proposta curricular de cada sistema**, rede ou instituição de ensino da educação básica ou superior por todos os estudantes;
2. Que a reorganização do calendário escolar deva levar em consideração a possibilidade de **retorno gradual das atividades com presença física dos estudantes e profissionais da educação na unidade de ensino**, seguindo orientações das autoridades sanitárias;
3. Que as instituições ou redes de ensino devem **destinar, ao final da suspensão das aulas, períodos** no calendário escolar **para:** a) realizar o **acolhimento e reintegração social dos professores, estudantes e suas famílias** [...]; b) realizar uma **avaliação diagnóstica de cada criança** c) organizar **programas de revisão de atividades realizadas antes** do período de **suspensão** das aulas, bem como de eventuais **atividades pedagógicas realizadas de forma não presencial**; d) **assegurar a segurança sanitária** das escolas, reorganizar o espaço físico do ambiente escolar e oferecer **orientações permanentes** aos alunos quanto aos cuidados a serem tomados nos contatos físicos com os colegas de acordo com o disposto pelas autoridades sanitárias; e) **garantir a sistematização e registro de todas as atividades pedagógicas não presenciais**, durante o tempo de confinamento, **para fins de comprovação e autorização de composição de carga horária** por meio das entidades competentes; f) garantir **critérios e mecanismos de avaliação** ao final do ano letivo de 2020, (p. 21-22).

Cabe destacar também que, segundo a **Nota Técnica n.º 08/2020** editada pelo Conselho Nacional de Procuradores-Gerais – CNPG, deve ser assegurada a gestão democrática do ensino na construção colaborativa do novo calendário, mantido diálogo com gestores, profissionais da educação, comunidade escolar, Conselhos de Educação e todos os atores sociais envolvidos no processo educacional.

2.2. O ensino remoto: atividades pedagógicas não presenciais síncronas e assíncronas

A critério dos sistemas de ensino, poderão ser desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais, **observando os conteúdos curriculares de cada etapa e modalidade**, inclusive por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação. As diretrizes nacionais editadas pelo CNE e as normas dos sistemas de ensino, no que se refere a atividades pedagógicas não presenciais, considerarão as **especificidades de cada faixa etária dos estudantes e de cada modalidade de ensino, em especial quanto à adequação da utilização de tecnologias da informação e comunicação, e a autonomia pedagógica das escolas (Lei nº 14.040 de 2020, art. 2º, § 4º e § 6º).**

Por atividades não presenciais entende-se aquelas a serem realizadas pela instituição de ensino com os estudantes quando não for possível a presença física destes no ambiente escolar. A realização das atividades pedagógicas não presenciais não se caracteriza pela mera substituição das aulas presenciais e sim pelo uso de práticas pedagógicas mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação que possibilitem o desenvolvimento de objetivos de aprendizagem e habilidades no Documento de Orientação Curricular (DOC–RJ), currículos e propostas pedagógicas passíveis de serem alcançados através destas práticas (**Parecer do CNE nº 5/2020 art. 14, p.8).**

Especificamente no caso das atividades não presenciais na etapa **dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental** recomenda-se que sejam **mais estruturadas** e que requerem **supervisão de adulto**, uma vez que as crianças se encontram em fase de alfabetização formal, **sugerindo-se um sistema de monitoramento das atividades não presenciais sob a orientação da instituição e do corpo docente** e, quando possível, com o acompanhamento dos pais ou responsáveis. (**Parecer do CNE nº 15/2020, art. 21).**

Em termos pedagógicos, as atividades não presenciais podem assumir as seguintes configurações: atividades e exercícios, trilhas de aprendizagem por fluxo de complexidade e sequências didáticas; **materiais impressos** compatíveis com a idade da criança para realização de atividades (leitura, desenhos, pintura, recorte, dobradura, colagem, entre outros); **aulas gravadas** para televisão ou via plataformas digitais de organização de conteúdo (anos iniciais) e com os anos finais e médio distribuir **vídeos educativos**, de curta duração, por meio de plataformas digitais, mas sem a necessidade de conexão simultânea, seguidos de atividades a serem realizadas com a supervisão dos responsáveis; utilização, quando possível, de horários de **TV aberta com programas educativos** compatíveis com as faixas etárias; **atividades on-line síncronas** de acordo com a disponibilidade tecnológica; **atividades on-line assíncronas** de acordo com a disponibilidade tecnológica; **estudos dirigidos, pesquisas, projetos, entrevistas, experiências, simulações** e outros; testes on-line ou por meio de material impresso, entregues ao final do período de suspensão das aulas; **mídias sociais** de longo alcance (WhatsApp, Facebook, Instagram etc.) **para estimular e orientar os estudos**, desde que observadas as idades mínimas para o uso de cada uma dessas redes sociais.

Em relação **ao planejamento das atividades pedagógicas não presenciais**, de acordo com o Parecer CNE, nº 15/2020 (artigo nº 15) deve ser considerada obrigatoriamente a indicação:

1. dos objetivos de aprendizagem relacionados com o respectivo currículo e/ou proposta pedagógica que se pretende atingir;
2. das formas de interação (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação) com o estudante, para atingir tais objetivos;
3. da estimativa de carga horária equivalente para o atingimento deste objetivo de aprendizagem, considerando as formas de interação previstas;
4. da forma de registro de participação dos estudantes, inferida a partir da realização das atividades entregues (por meio digital durante o período de suspensão das aulas ou ao final, com apresentação digital ou física), relacionadas com os planejamentos de estudo encaminhados pela instituição e com as habilidades e objetivos de aprendizagem curriculares;
5. das formas de avaliação não presenciais durante a situação de emergência, ou presencial, após o fim da suspensão das aulas.

Diante da necessidade de envolver os pais nas atividades escolares, observa-se a importância de elaborar **guias de orientação aos pais e estudantes** sobre a organização das rotinas diárias

e promover orientações aos responsáveis para realização de atividades relacionadas aos objetivos de aprendizagem e habilidades da proposta curricular (**Pareceres nº 5 e nº 15 do CNE de 2020**).

Cabe destacar também a importância de serem observados quais foram as estratégias de mediação tecnológica e/ou de utilização de meios complementares a fim de garantir a manutenção do processo ensino-aprendizagem e o estabelecimento de nova rotina de estudos (Resolução SEEDUC nº 5843/2020, artigo 2º).

Tais atividades incluem toda e qualquer programação da proposta pedagógica da instituição, com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados.

A atividade pedagógica não-presencial pode acontecer de forma:

- **assíncrona**, quando não prevê o encontro simultâneo entre os alunos, a turma e a equipe educadora e cada um escolhe o horário que fará suas atividades. Nesse caso, o tempo de realização da atividade é flexível e pode ser organizado conforme as diferentes necessidades e demandas.
- **síncrona**, quando prevê o encontro simultâneo entre os alunos e a equipe educadora. Nesse caso o tempo de realização da atividade deve ser igual para todos, que precisam ao mesmo tempo, estar presente em um ambiente virtual.

2.3. A autonomia da escola e do professor

De acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9394/1996) em seu art. 15, os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

Em relação aos estabelecimentos de ensino, fica determinado no art. 12 da LDB/96 que terão a incumbência de elaborar e executar sua proposta pedagógica. Em relação aos professores, destaca-se o previsto no art. 13, inciso V, que os incumbe de ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional. Sobre a autonomia no ensino, também cabe destacar o artigo 3º da LDB/96 que determina que o ensino será ministrado com base no princípio da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber.

No contexto recente, a autonomia no planejamento é novamente reforçada com a publicação da Lei nº 14.040 de 2020, art. 2º. No Estado do Rio de Janeiro, a Resolução SEEDUC nº 5843 de 2020, que orienta as unidades integrantes da rede SEEDUC sobre o desenvolvimento de atividades escolares não presenciais e regularização da vida funcional de servidores, em caráter de excepcionalidade, enquanto permanecerem as medidas de isolamento previstas pelas autoridades estaduais como prevenção e combate ao coronavírus (covid-19), e dá outras providências, estabelece no artigo 4º, a garantia da autonomia do professor na escolha e na postagem dos conteúdos, desde que respeitadas as disposições do Documento de Orientação Curricular e o Currículo da escola.

2.4. O processo pedagógico e os currículos

A Constituição Federal de 1988, que em seu artigo nº 205, determina que a educação é um **direito fundamental**, compartilhado entre Estado, família e sociedade, que visa o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Para atender a tais finalidades no âmbito da educação escolar, a Carta Constitucional, no artigo nº 210, aponta a necessidade de que sejam “fixados **conteúdos mínimos** para o ensino fundamental, de maneira a **assegurar formação básica comum** e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais”

Consoante aos marcos legais expressos na Constituição Federal, a LDB, no inciso IV de seu artigo nº 9 afirma que cabe à União estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino

Médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum.

Em 2014, a Lei nº 13.005/2014 promulgou o Plano Nacional de Educação (PNE), que reitera a necessidade de estabelecer e implantar, diretrizes pedagógicas para a educação básica e a base nacional comum dos currículos, **com direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento** dos(as) alunos(as) para cada ano do Ensino Fundamental e Médio, respeitadas as diversidades regional, estadual e local.

Nesse sentido, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), documento de caráter normativo, instituído pela Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017, define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais que todos os alunos devem desenvolver ao longo das etapas e modalidades da Educação Básica. Expressa, portanto, a igualdade educacional sobre a qual as singularidades devem ser consideradas e atendidas, de modo a que tenham assegurados seus direitos de aprendizagem e desenvolvimento, em conformidade com o que preceitua o Plano Nacional de Educação (PNE).

Em relação ao processo pedagógico e ao currículo no estado do Rio de Janeiro, a **Deliberação CEE nº 373, de 08 de outubro de 2019** institui a implantação do Documento de Orientação Curricular do Estado do Rio de Janeiro – Educação Infantil e Ensino Fundamental (DOC-RJ), define princípios e referências curriculares para as instituições de educação básica que integram o sistema estadual de ensino do Rio de Janeiro, conforme prevê **Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017**, que institui a Base Nacional Comum Curricular (BNCC)

O Documento de Orientação Curricular do Rio de Janeiro - DOC/RJ tem por objetivo ofertar às escolas públicas e particulares do estado subsídios para a elaboração dos currículos pelas escolas, como verdadeiros espaços educativos diferenciados.

Para a presente Diretriz Técnica, é importante destacar, especialmente, o artigo 4º que aponta que as instituições de ensino (públicas e privadas) poderão adaptar os objetivos de aprendizagem, as competências específicas de área, as competências específicas de componente e as habilidades à realidade local, ao perfil sociocultural dos educandos e às diferenças entre os indivíduos, sem que se deixe de cumprir a legislação de forma ampla. E apresenta que a adaptação para os alunos com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento e com altas habilidades/superdotação deverá ser realizada a partir dos princípios do atendimento educacional especializado e da terminalidade específica, nos termos na Deliberação CEE nº 355/2016.

O DOC/RJ apresenta em seu artigo 5º que fica a critério de cada instituição de ensino, o ordenamento dos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento e das unidades temáticas, dentro de cada ano letivo, sendo admitidas formas inter, multi e transdisciplinares para se trabalhar as áreas do conhecimento e os campos de experiência.

2.5. Os modelos pedagógicos, acesso e efetividade das atividades pedagógicas

Em âmbito nacional, os sistemas de ensino que optarem por adotar atividades pedagógicas não presenciais como parte do cumprimento da carga horária anual deverão assegurar em suas normas que os alunos e os professores tenham **acesso aos meios necessários para a realização dessas atividades (Lei nº 14.040, de 2020, artigo 2º, § 5º)**

A Lei Estadual nº 8.991, de 27 de agosto de 2020, estabelece no art. 1º que as instituições de ensino das redes pública e privada, no âmbito do estado do Rio de Janeiro, quando da retomada de suas atividades letivas presenciais, ainda que adotem regime de rodízio ou outro equivalente, **ficam obrigadas a garantir a opção por atividades de ensino e de aprendizagem remotas**, apresentando nos § 1º e 2º a condição dos estudantes e responsáveis pelos alunos menores de 18 anos solicitarem, a qualquer tempo, a opção pelo ensino remoto, até que seja oficialmente disponibilizada vacina ou medicamento, comprovadamente eficaz, contra a Covid-19.

Nesse contexto, durante a vigência das medidas de exceção estabelecidas para enfrentamento e prevenção ao contágio do Coronavírus, **as atividades pedagógicas serão realizadas, prioritariamente, através da mediação tecnológica ou a partir da utilização de meios**

complementares a fim de garantir a manutenção do processo ensino-aprendizagem e o estabelecimento de nova rotina de estudos. Consideram-se meios complementares as ferramentas disponibilizadas à rede pública de ensino, em meio físico ou através de qualquer outro meio diverso do virtual, que tenham por objetivo aprimorar o trabalho realizado através da plataforma educacional, bem como estender a abrangência de atividades escolares não presenciais (**Resolução SEEDUC nº 5843/2020, artigo 2**). Diante desse cenário, em âmbito estadual, a mediação tecnológica foi viabilizada através de acesso à plataforma educacional, que constitui solução integrada de comunicação e colaboração (Resolução SEEDUC nº 5843 de 2020, artigo 3º).

2.6. O planejamento pedagógico na pandemia

2.6.1 Aspectos gerais

O planejamento pedagógico, em âmbito nacional, deve considerar que, de acordo com a LDB/96, o ano letivo só deve ser findado após a efetiva oferta de 200 dias letivos e 800 horas de efetivo trabalho escolar. Portanto, o planejamento precisa prever esse quantitativo mínimo. Destaca-se, no entanto, que de acordo com o Parecer CNE nº 5/2020, no ano de 2020 o mínimo de dias letivos foi flexibilizado, mas as horas de efetivo trabalho escolar não [3].

Em âmbito nacional, observa-se que de acordo com a Lei nº 14.040, de 2020, artigo 2º, § 4º, a critério dos sistemas de ensino, no ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública poderão ser desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais. Dessa forma, o ensino poderá se dar por atendimento remoto, sendo este compreendido por: (I) ambientes virtuais; (II) pesquisa; (III) materiais impressos e (IV) outros meios de acesso às atividades propostas.

Também se faz importante destacar que, de acordo com o Parecer do CNE nº 19/2020, em seu artigo 6º, o cumprimento da carga horária mínima prevista pode ser por meio de uma ou mais das seguintes alternativas:

[...]

II – cômputo da carga horária de atividades pedagógicas não presenciais, realizadas enquanto persistirem restrições sanitárias para presença de estudantes nos ambientes escolares, coordenado com o calendário escolar de aulas presenciais; e

III – cômputo da carga horária de atividades pedagógicas não presenciais (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação), realizadas de modo concomitante com o período das aulas presenciais, quando do retorno às atividades.

§ 1º A reposição de carga horária pode estender-se para o ano civil seguinte de modo presencial ou não presencial, mediante programação de atividades escolares no contraturno ou em datas programadas no calendário original como dias não letivos, ou, ainda, nos termos do art. 4º desta Resolução.

Ainda em âmbito nacional, o Parecer CNE/CP nº 15/2020, artigo nº 15, estabelece os requisitos para o planejamento das atividades pedagógicas não presenciais:

A este respeito cabe destacar que os planejamentos devem considerar que a atividade escolar planejada e executada, de que fala a LDB/96, pode caracterizar-se por **toda e qualquer programação incluída na proposta pedagógica da instituição com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados**. (Parecer CNE nº 5 de 1997). Estes os requisitos exigidos para as atividades pedagógicas, presenciais ou não.

Em âmbito estadual, com relação ao calendário letivo para o ano de 2020, o Conselho Estadual de Educação indicou, excepcionalmente, as formas de desenvolvimento e implementação de atividades pedagógicas presenciais e em regime especial domiciliar, nesta deliberação identificadas como atividades remotas. (**Deliberação CEE nº 384/2020, artigo 3º**).

O regime especial domiciliar compreende o conjunto de atividades pedagógicas remotas síncronas e/ou assíncronas, planejadas, desenvolvidas e implementadas por meio de: (I) Ferramentas de tecnologia da informação, disponibilizadas em plataformas específicas, sítios eletrônicos especializados, e-mails e/ou aplicativos de comunicação; (II) Material didático impresso, disponibilizado pela instituição de ensino aos discentes; (III) Atividades diversificadas, com integração de instrumentos midiáticos e físicos; (IV) Ações, excepcionais, de apoio pedagógico presencial desenvolvidas por instituições de ensino e docentes em razão das demandas da comunidade escolar. Essas ações excepcionais não configuram retorno das atividades presenciais regulares, podendo ser desenvolvidas no período de ensino remoto, com objetivo de atender, preferencialmente, alunos com dificuldades de acesso ao material disponibilizado por meio eletrônico (**Deliberação CEE nº 384/2020, artigo 4º**)

Também em âmbito estadual, a Deliberação CEE nº 376/2020 vai orientar sobre o desenvolvimento das atividades escolares não presenciais, em caráter de excepcionalidade e temporalidade, enquanto permanecerem as medidas de isolamento previstas pelas autoridades estaduais na prevenção e combate ao Coronavírus. De acordo com a Deliberação CEE nº 376/2020, em seu art. 2º:

§ 1º. O plano de ação pedagógica deverá ser divulgado a toda a comunidade escolar, com efeito imediato, respeitando a legislação em vigor, os currículos das instituições e apresente Deliberação.

§ 2º No caso da rede privada uma cópia do plano de ação pedagógica deve ser remetida à Inspeção Escolar, por meio eletrônico, para ciência, em até 30 dias. § 3º O plano de ação pedagógica da rede pública estadual deve ser enviado para o Conselho Estadual de Educação, em até 30 dias.

Assim, no planejamento do ano letivo deve ser observado o Plano de Ação Pedagógica, contendo as organizações curriculares das instituições, para o ano letivo.

No que se refere ao planejamento do ano letivo de 2020, destaca-se que deveriam ter sido observadas as seguintes orientações: plano de ação pedagógica divulgado a toda a comunidade escolar, respeitando a legislação em vigor e os currículos das instituições; no caso da rede pública estadual, o plano de ação deveria ser encaminhado ao CEE/RJ e no caso da rede privada uma cópia do plano de ação pedagógica deve ser remetida à Inspeção Escolar, por meio eletrônico, para ciência, em até 30 dias da publicação da Deliberação CEE/RJ 376, de 2020, artigo 2º, § 1º, § 2º, § 3º, § 4º.

No que tange ao docente, é recomendado que o professor realize o planejamento de suas aulas com antecedência, sistematizando os conteúdos, selecionando as atividades a serem propostas, bem como os materiais complementares (vídeos curtos, textos, sites, dentre outros), para a consecução dos componentes curriculares com qualidade. Com relação à rede SEEDUC, foi previsto que o **professor deve elaborar e disponibilizar para sua turma, o mínimo de 1 (uma) e o máximo de 3 (três) atividades por aula**, sempre considerando que o aluno realizará todas as atividades de forma autônoma. (**Resolução SEEDUC nº 5843 de 2020, artigo 4º**).

2.6.2. Aspectos a serem observados no planejamento do ano letivo de 2021

O planejamento de 2021 deve observar que, nesse contexto de pandemia, a educação foi reconhecida por atos normativos estaduais como serviço essencial (Decreto Estadual nº 47.454/2021 e outros), apesar de ser frequentemente impactada pela necessidade de suspensão parcial ou total das aulas presenciais diante dos níveis de agravamento da epidemia, conforme o cenário sanitário. Em relação ao sistema estadual, a Resolução SEEDUC nº 5930/2021 previu critérios e limites de funcionamento das escolas.

Assim, em um cenário em que existe a previsão de um ano letivo que ora poderá se dar presencialmente e ora à distância, deve ser observado que no ano letivo de 2021 as redes de ensino possivelmente devem operar sob o modelo de **ensino híbrido**. Esse compreende uma abordagem que combina aprendizado online com o offline em modelos que se mesclam. De acordo com José Moran, no Ensino Híbrido “o currículo é mais flexível, com tempos e espaços integrados, combinados, presenciais e

virtuais, nos quais nos reunimos de várias formas, (...) com muita flexibilidade, sem horários rígidos e o planejamento engessado” (MORAN, 2015, p. 42).

Conforme indicado, o planejamento de 2021 precisa prever períodos presenciais e períodos remotos, conforme as bandeiras em vigor.

Em relação ao planejamento das atividades presenciais, a SEEDUC previu no documento “Orientações para as práticas pedagógicas no retorno às aulas presenciais⁴” que o ensino na rede estadual deve contemplar experiências de ensino-aprendizagem em vários componentes curriculares, com metas de aprendizagem e soluções de possíveis lacunas ocasionadas no período do ensino remoto. Dessa forma, os projetos estruturados nos momentos de retorno presencial necessitam ter como característica a articulação de diferentes competências que serão mediadas pelo professor, com direcionamento de atividades e informações pertinentes às diversas áreas de conhecimento (SEEDUC, 2020). De acordo com esse documento, recomenda-se uma releitura do Projeto Político-Pedagógico (PPP) construído pela comunidade escolar no início do ano letivo.

Neste processo de construção dos projetos político-pedagógicos nas unidades escolares é fundamental **assegurar a promoção de atividades de acolhimento socioemocional, a definição de objetivos e metodologias que proporcionem uma aprendizagem motivadora, além da definição de processos e ações que resultem na construção e desenvolvimento desse projeto na Unidade Escolar. Esse compilado de informações integrará a pasta dos estudantes para futura comprovação e certificação a partir do projeto pedagógico construído.**

Cabe sinalizar que as atividades presenciais se configuram no caminho original para a oferta das atividades pedagógicas no ensino fundamental, conforme disposto no § 4º do inciso IV do artigo nº 32 da LDB, que também aponta que o ensino a distância deve ser utilizado como uma ‘complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais’. Neste sentido, diante da impossibilidade da manutenção da oferta do serviço educacional de modo presencial, devido ao contexto da pandemia, foi recomendado o desenvolvimento de atividades não presenciais síncronas e assíncronas (Parecer 5, 15 e 19 do CNE, 2020).

Embora ambos os modelos, síncrono e assíncrono, sejam autorizados e não existam parâmetros quanto ao limite de carga horária para a oferta de um ou outro, cabe observar que é a oferta de atividades de modo síncrono que permite a mediação/interação dos professores com os alunos, o que é imprescindível na educação básica, sobretudo no ensino fundamental. Pontua-se que o modo assíncrono foi um caminho possível para a oferta das atividades remotas no contexto da pandemia, contudo, potencialmente pode levar à baixa aprendizagem e exclusão.

Neste sentido, o Parecer CNE/CP nº 15/2020 indica que é preciso considerar um conjunto de fatores que podem afetar o processo de aprendizagem, tais como as diferenças: (1) no aprendizado entre os alunos que têm maiores possibilidades de apoio dos pais; (2) observadas entre os alunos de uma mesma escola em sua resiliência, motivação e habilidades para aprender de forma autônoma on-line ou off-line; (3) entre os sistemas de ensino em sua capacidade de implementar respostas educacionais eficazes e (4) entre os alunos que têm acesso ou não à internet e/ou aqueles que não têm oportunidades de acesso às atividades síncronas ou assíncronas.

Diante desses fatores, compreende-se ser recomendável um olhar diferenciado para as redes de ensino/unidades escolares que desenvolveram a oferta das atividades educacionais em sua maior parte ou integralmente de modo assíncrono.

Nesses casos, sugere-se um acompanhamento das atividades ofertadas, e que no planejamento pedagógico de 2021 e anos sucedâneos, possam ser mitigadas de modo a reduzir as desigualdades educacionais provocadas pela ausência da mediação dos professores. Para tal, cabe destacar que de acordo com a LDB/96, artigo nº 24, a recuperação escolar é obrigatória e deve ser feita preferencialmente de forma paralela ao ano letivo. Dessa forma, compreende-se ser recomendável que aquelas redes de ensino/unidades escolares que desenvolveram a maior parte de suas atividades de forma assíncrona, ao planejarem formas de mitigar possíveis danos a aprendizagem, prevejam a oferta da recuperação escolar.

2.7. Avaliação da aprendizagem

A discussão da reorganização das atividades educacionais em função da pandemia situa-se em como minimizar os impactos das medidas de isolamento social na aprendizagem dos alunos, considerando a longa duração da suspensão das atividades educacionais de forma presencial nos ambientes escolares. Integrado à tal discussão, a avaliação torna-se elemento importante para identificação das competências e habilidades que foram desenvolvidas pelos estudantes.

Segundo a LDB/96, **a verificação do rendimento escolar deverá se pautar pela avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos** e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais. Deve prever também a **possibilidade de aceleração de estudos** para alunos com atraso escolar e a **obrigatoriedade de estudos de recuperação**, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos. (artigo nº 24, V, LDB/96)

De acordo com o Parecer do CNE nº 5/2020 é recomendado que as instituições ou redes de ensino devem **destinar, ao final da suspensão das aulas, períodos** no calendário escolar **para realizar uma avaliação diagnóstica de cada criança** por meio da observação do desenvolvimento em relação aos objetivos de aprendizagem e habilidades que se procurou desenvolver com as atividades pedagógicas não presenciais e **construir um programa de recuperação, caso necessário, para que todas as crianças possam desenvolver, de forma plena, o que é esperado de cada uma ao fim de seu respectivo ano letivo.**

Neste sentido, visando o período de retorno das atividades presenciais, o Parecer do CNE Nº 15/2020 prevê:

1. realizar uma avaliação formativa e diagnóstica de cada estudante por meio da observação do desenvolvimento em relação aos objetivos de aprendizagem e habilidades que se procurou desenvolver com as atividades pedagógicas não presenciais e identificar as lacunas de aprendizagem (§ 4º, artigo nº 27 do Parecer nº 15/2020);
2. observar os critérios e mecanismos de avaliação diagnóstica definidos pelos sistemas de ensino, secretarias de educação e escolas públicas, privadas, comunitárias e confessionais, considerando as especificidades do currículo proposto pelas respectivas redes ou escolas (§ 4º, artigo nº 27 do Parecer nº 15/2020);
3. garantir critérios e mecanismos de avaliação ao final do ano letivo de 2020, considerando os objetivos de aprendizagem efetivamente cumpridos pelas escolas e redes de ensino, de modo a minimizar a retenção e o abandono escolar (§ 4º, artigo nº 27 do Parecer nº 15/2020);
4. enfatizar a avaliação em leitura, escrita, raciocínio lógico-matemático, comunicação e solução de problemas, projetos de pesquisa para um grupo de alunos, avaliação da leitura de livros indicados no período de isolamento, entre outras possibilidades;
5. observar atentamente os critérios de promoção dos 5º e 9º anos do Ensino Fundamental e do 3º ano do Ensino Médio, por meio de avaliações, projetos, provas ou exames que cubram rigorosamente somente os conteúdos e objetivos de aprendizagem que tenham sido efetivamente cumpridos pelas escolas (§ 4º, artigo nº 27 do Parecer nº 15/2020);
6. utilizar os resultados das avaliações formativa e diagnóstica que deverão orientar programas de recuperação da aprendizagem presencial ou não presencial, promovida em cada escola e/ou rede de ensino, conforme critérios definidos pelos gestores escolares de acordo com o seu replanejamento pedagógico e curricular no retorno às aulas.

Em âmbito estadual, de acordo com a Resolução SEDUC Nº 5879/2020, artigo 8º, § 1º, os resultados obtidos pelos estudantes no ciclo único de avaliação não deverão ensejar reprovação, excepcionalmente para o ano letivo de 2020. Assim, aos alunos do Ensino Fundamental, deverá ser garantida a continuidade curricular e a construção ou desenvolvimento das competências e habilidades definidas.

3. ESPECIFICIDADES DAS ETAPAS E MODALIDADES DE ENSINO

São elencadas a seguir algumas especificidades das etapas e modalidades de ensino que devem ser observadas durante a oferta dos anos letivos de 2020 e 2021, no intuito de garantir o efetivo acesso às políticas públicas envoltas ao direito à educação e à escola pública segundo suas condições peculiares.

3.1. Educação Infantil

A Educação Infantil é a primeira etapa da Educação Básica e tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de zero a cinco anos de idade em seus aspectos físico, afetivo, intelectual, linguístico e social, complementando a ação da família e da comunidade, segundo a Lei nº 9.394/1996.

Considera ainda, a Lei nº 9.394/1996 em seu artigo 22º, que a Educação Infantil é parte integrante da Educação Básica, cujas finalidades são desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores. A introdução das crianças na cultura e à apropriação por elas de conhecimentos básicos requer, segundo o Parecer CNE-CEB nº 20 de dezembro de 2019, tanto seu acolhimento quanto sua adequada interpretação em relação às crianças pequenas.

No sentido de contribuir para mitigação das eventuais perdas do ano letivo para as crianças, o Parecer CNE-CP nº 5, de 28 de abril de 2020 sugeriu que as escolas pudessem **desenvolver alguns materiais de orientações aos pais ou responsáveis com atividades educativas de caráter eminentemente lúdico, recreativo, criativo e interativo, para realizarem com as crianças em casa, no período pandêmico, garantindo, assim, atendimento essencial às crianças pequenas e evitando retrocessos cognitivos, corporais (ou físicos) e socioemocionais.**

Com o objetivo de minimizar retrocessos cognitivos, corporais e socioemocionais, **sugere-se:** desenvolvimento de materiais de orientação aos pais; compartilhamento com as famílias de orientações de cuidado, higiene e alimentação; atividades interativas para que os responsáveis realizem na sua residência; atividade síncrona com as famílias e as próprias crianças, a fim de fortalecer o vínculo afetivo; brincadeiras como meio para o desenvolvimento das aprendizagens; atividades rotineiras para o período de isolamento social; retorno oral ou escrito, quando houver devolutiva/entrega por parte dos responsáveis, para registro e acompanhamento do processo de desenvolvimento das crianças, sem possibilidade de retenção, de acordo com o inciso I do artigo 31 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN); não exposição de crianças menores de 2 anos às telas, conforme orientação da Organização Mundial de Saúde (OMS) e Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP).

Importa destacar a necessidade de os sistemas de ensino estipularem a carga horária anual mínima a ser cumprida remotamente pelos alunos, bem como estabelecer os critérios para aferição dessa frequência, levando em conta que nem todos os estudantes possuem acesso à internet e, portanto, necessitam realizar as atividades de outra forma.

Exemplo de ato normativo que disciplina esta aferição é a **Resolução SME n.º 247 de 04 de fevereiro de 2021**, que estabelece no artigo 5º que **a frequência mínima exigida para a Pré-escola (2 a 6 anos de idade) será de 60% da carga horária anual** e disponibiliza um planejamento de atividades que, embora seja direcionado ao município do Rio de Janeiro, poderá contribuir para análise e sugestão de ponto de partida.

Como visto, torna-se indispensável a demonstração do planejamento e ações empreendidas para o atendimento dos estudantes da Educação Infantil, no ano letivo de 2020, bem como para o retorno às aulas presenciais para o ano letivo de 2021, levando em conta as orientações constantes no art. 17 da Resolução CNE/CP nº 2, de 10 de dezembro de 2020, a saber:

Art. 17. Na Educação Infantil podem ser desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais, a critério dos sistemas e instituições de ensino, de acordo com os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dessa etapa da Educação Básica e com as orientações pertinentes quanto ao uso de tecnologias de informação e comunicação.

§ 1º As instituições escolares de Educação Infantil que adotarem processos pedagógicos não presenciais devem priorizar atividades de estímulo

cognitivo e socioemocional e experiências lúdicas com espaço para brincadeiras e estimulação de habilidades específicas propostas nos campos de experiência pela BNCC.

§ 2º Por terem menores níveis de independência e autonomia, as crianças pequenas necessitam da mediação dos adultos da família para as orientações, acompanhamentos, estímulos e regramentos no enfrentamento dos impactos da pandemia.

§ 3º Orientações da instituição escolar devem ser dadas diretamente às famílias, a partir de intensa interação entre o cuidar e o educar, viabilizada por articulação sistemática entre os profissionais da escola e a família ou mediadores familiares, preservando os vínculos entre eles.

§ 4º Os sistemas de ensino e as instituições escolares de Educação Infantil devem assegurar que as crianças e os professores tenham acesso aos meios necessários para realização das atividades não presenciais, considerando as habilidades específicas das crianças para a utilização das tecnologias de informação e comunicação.

De acordo com a Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, artigo 2º, os estabelecimentos de ensino de educação básica, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, ficam dispensados, em caráter excepcional:

I - na educação infantil, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de trabalho educacional e do cumprimento da carga horária mínima anual previstos no [inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#).

Destaca-se novamente que as orientações gerais presentes neste documento, também se aplicam às especificidades do atendimento dos estudantes da educação infantil.

3.2. Ensino Fundamental

O processo de alfabetização tem início no 1º ano e é consolidado e concluído no 3º ano do ensino fundamental. De acordo com o Plano Nacional de Educação (PNE), lei 13.005/2014, as crianças devem ser alfabetizadas, no máximo, até o final do 3º ano do ensino fundamental, ou seja, aos 8 anos de idade.

Sobre a organização dos sistemas de ensino no que tange à oferta da educação Básica – etapa escolar responsável pela Alfabetização, esta compete *prioritariamente* aos municípios, conforme o art. 211 da Constituição Federal de 1988.

De forma geral, observa-se que os anos iniciais do Ensino Fundamental englobam estudantes em processo de alfabetização e aqueles que já estão alfabetizados.

No que se refere à alfabetização é preciso considerar que alfabetizar é mais do que a apropriação do sistema de escrita onde se desenvolve a habilidade de ler e escrever, pois é também o letramento que se refere ao desenvolvimento das competências da leitura e da escrita nas práticas sociais, bem como o numeramento, que se refere à construção do significado numérico por meio de uma cultura matemática. Na perspectiva do letramento, cabe à escola proporcionar material de leitura de diversos gêneros textuais, seja por meio digital ou impresso e, na perspectiva do numeramento, proporcionar o uso de material concreto que permita a manipulação e contextualização com a realidade do aluno (BRASIL, 2013). Assim, cabe observar o material de leitura que foi oferecido pelos entes federados, durante os períodos de aula remota.

Assim, esta etapa de ensino parte da premissa de que a aprendizagem só pode se dar com a orientação e supervisão de um adulto, portanto a comunicação com as famílias destes estudantes é fundamental para a eficiência do atendimento remoto, contemplando todos os componentes curriculares constantes no planejamento curricular, com carga horária e períodos específicos. Contudo, é preciso considerar que o desenvolvimento do conhecimento se dá pela consolidação das aprendizagens em uma perspectiva de continuidade. E, no que se refere aos Anos Iniciais, as estratégias a serem elaboradas para esses estudantes deverão possuir uma sequência lógica e contínua, sem a fragmentação do conhecimento.

Importa destacar a necessidade de os sistemas de ensino estipularem a carga horária anual mínima a ser cumprida remotamente pelos alunos, bem como estabelecer os critérios para aferição dessa frequência, levando em conta que nem todos os estudantes possuem acesso à internet e, portanto, necessitam realizar as atividades de outra forma.

No **Ensino Fundamental - Anos Finais**, o planejamento das atividades, aulas e avaliações deverão ser desenvolvidas com especial atenção ao aspecto da progressividade dos objetos de conhecimento e habilidades propostas para cada ano escolar. À vista disso, pretende-se que a transição dos Anos Iniciais para os Anos Finais do Ensino Fundamental seja pautada na garantia de aprendizado dessas habilidades.

De igual modo, o trabalho desenvolvido com as turmas de 9º ano deve garantir o desenvolvimento de habilidades que servirão como base para a trajetória escolar dos estudantes para o ingresso no Ensino Médio.

Diante do exposto, torna-se fundamental a demonstração do planejamento e ações empreendidas para o atendimento dos estudantes do Ensino Fundamental – anos iniciais e anos finais, no ano letivo de 2020, bem como para o retorno às aulas presenciais para o ano letivo de 2021, **descrevendo a abordagem metodológica, ações pedagógicas e proposta interdisciplinar na busca do desenvolvimento e fortalecimento das competências desses estudantes.**

3.3. Educação Profissional e Técnica de Nível Médio

De acordo com a Portaria MEC nº 617, de 03 de agosto de 2020, que dispõe sobre as aulas nos cursos de educação profissional técnica de nível médio nas instituições do sistema federal de ensino, enquanto durar a situação da pandemia do novo coronavírus - Covid-19, (artigo 3º, parágrafo 1º) os cursos técnicos presenciais de nível médio que, no processo de substituição por atividades não presenciais, optarem pela modalidade de educação a distância deverão observar o disposto no art. 33 da Resolução CNE/CEB nº 6, de 20 de setembro de 2012, a saber:

Artigo 33 Os cursos técnicos de nível médio oferecidos, na modalidade de Educação a Distância, no âmbito da área profissional da Saúde, devem cumprir, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de carga horária presencial, sendo que, no caso dos demais eixos tecnológicos, será exigido um mínimo de 20% (vinte por cento) de carga horária presencial, nos termos das normas específicas definidas em cada sistema de ensino.

§ 1º Em polo presencial ou em estruturas de laboratórios móveis devem estar previstas atividades práticas de acordo com o perfil profissional proposto, sem prejuízo da formação exigida nos cursos presenciais.

§ 2º A atividade de estágio profissional supervisionado, quando exigida, em razão da natureza tecnológica e do perfil profissional do curso, terá a carga horária destinada ao mesmo, no respectivo plano de curso, sempre acrescida ao percentual exigido para ser cumprido com carga horária presencial.

A respeito da inclusão de Instrumentos Avaliativos, conforme disposto no artigo 19 da Deliberação CEE N° 384 de 01 de setembro de 2020, preferencialmente, as instituições de ensino deverão adotar em seus sistemas de avaliação instrumentos virtuais, de caráter essencialmente lúdico, valorizando a linguagem do discente nos processos de construção dos saberes.

3.4. Educação Especial

A Constituição Federal estabelece ser dever do Poder Público proporcionar atendimento adequado e especializado aos alunos com deficiência, inclusive a oferta de equipamentos, recursos humanos e materiais (art. 208: “O dever do Estado com a educação será efetuated mediante a garantia de: III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”).

Ademais, o Decreto n. 949/2009, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, estabelece, em seu artigo nº 24, item 2, que os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação.

Frise-se, ainda, que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação prevê, em seu artigo 4º, III, que o dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de atendimento especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino. A citada Lei determina, em seu artigo nº 59, III, que os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns. Desta forma, é irrefutável que a legislação brasileira determina que o Estado ofereça educação especializada aos alunos portadores de necessidades especiais matriculados na rede pública.

Como se constata na Deliberação do Conselho Nacional de Educação nº 11/2020 p. 14-15):

As atividades pedagógicas não presenciais aplicam-se aos alunos de todos os níveis, etapas e modalidades educacionais. Portanto, é extensivo àqueles submetidos a regimes especiais de ensino, entre os quais os que apresentam altas habilidades/superdotação, deficiência e Transtorno do Espectro Autista (TEA), atendidos pela modalidade de Educação Especial. As atividades pedagógicas não presenciais, mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação, adotarão medidas de acessibilidade igualmente garantidas, enquanto perdurar a impossibilidade de atividades escolares presenciais na unidade educacional da educação básica e superior onde estejam matriculados.

Com efeito, mostra-se imperiosa a demonstração do planejamento e ações empreendidas para o atendimento dos estudantes da Educação Especial, com relação à dinâmica da oferta das aulas não presenciais (atividades remotas) para o ano letivo de 2020, bem como para o retorno às aulas presenciais para o ano letivo de 2021, levando em conta as situações individuais, que podem demandar desde a atuação de acompanhantes, cuidadores e mediadores até, por exemplo, a intervenção de intérpretes de libras, o uso de materiais pedagógicos especiais para alunos cegos ou com baixa visão e também o uso de tecnologias assistivas (plataformas e aplicativos específicos).

3.5. Educação de Jovens e Adultos – EJA

Conforme disposto no Parecer CNE/CP nº 15/2020 (p.32), as medidas recomendadas para o ensino fundamental e para o ensino médio, na modalidade EJA, devem considerar as suas singularidades na elaboração de metodologias e práticas pedagógicas, conforme Parecer CNE/CEB nº 11, de 10 de maio de 2000 e a Resolução CNE/CEB nº 1, de 5 de julho de 2000 que estabeleceu as DCN's para a Educação de Jovens e Adultos (EJA), e a Resolução CNE/CEB nº 3, de 15 de junho de 2010, que instituiu Diretrizes Operacionais para a EJA. Isso significa observância aos pressupostos de harmonização dos objetivos de aprendizagem ao mundo do trabalho, a valorização dos saberes não escolares e as implicações das condições de vida e trabalho dos estudantes.

Recomenda-se que, respeitada a legislação e observando-se autonomia e competência, as instituições dialoguem com os estudantes na busca pelas melhores soluções, tendo em vista os interesses educacionais dos estudantes e o princípio normativo de “garantia de padrão de qualidade”. Pedagogia de projetos, incremento de apoio à infraestrutura das aulas e acesso à cultura e às artes, pode ensejar estímulos às atividades, considerando-se ainda as especificidades do ensino noturno.

Uma vez que o estabelecimento de ensino remoto para os alunos desta modalidade de ensino, por meio de plataforma digital e material impresso autoinstrucional, deve atender ao perfil desses alunos, que são, na maioria trabalhadores, que passaram por insucesso escolar, torna-se imprescindível, a necessidade de demonstração, da efetiva existência de condições colocadas à disposição tanto do corpo docente quanto do corpo discente, de modo a assegurar a universalidade, a equidade e a qualidade do atendimento escolar, no ano letivo de 2020, bem como o planejamento e ações empreendidas para a oferta educacional para o ano letivo de 2021, em atendimento às normativas acima citadas.

3.6. Educação Escolar Indígena, do Campo, Quilombola e demais povos e comunidades tradicionais

Segundo o Conselho Indigenista Missionário¹, a pandemia de Covid-19 pode ter consequências muito graves para os povos originários. A Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai) reconhece que os povos indígenas são mais vulneráveis a viroses, especialmente a infecções respiratórias como a covid-19. Segundo a secretaria, as doenças respiratórias são, ainda hoje, a principal causa de mortalidade infantil entre indígenas.

O Ministério Público Federal (MPF) avalia que, devido às especificidades dos povos indígenas, cuja vida em comunidade propicia um compartilhamento de espaços e de objetos por diferentes gerações que dificultam ou impossibilitam o isolamento social no âmbito comunitário, a vulnerabilidade social de diversas comunidades e ao alto índice de propagação do coronavírus, aumentam risco de genocídio indígena em meio à pandemia existe. (Recomendação nº 11/2020-MPF)

Nesta direção, segundo a Lei nº 14.021/2020, os povos indígenas, as comunidades quilombolas, as populações do campo e os demais povos e comunidades tradicionais são considerados grupos em situação de extrema vulnerabilidade e de alto risco. O “Guia de Implementação de Protocolos de Retorno das Atividades Presenciais nas Escolas de Educação Básica”, publicado pelo Ministério da Educação, em 07 de outubro de 2020, destaca que **os indígenas, em especial, possuem maior vulnerabilidade do ponto de vista epidemiológico por terem como característica a vida comunitária, com muitos membros convivendo em uma mesma moradia.**

Vale destacar que o critério fundamental para que sejam garantidos os direitos diferenciados à pessoa indígena, em caráter individual ou coletivo, é o do autorreconhecimento, e que governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade. (artigos 1º e 2º da Convenção nº 169 de 1989 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas, cuja promulgação é consolidada por meio do Decreto no 10.088/2019, anexo LXXII).

O texto constitucional é claro ao tratar do ensino fundamental e do respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais, no sentido de que “O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, **assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem**” (CF/88, artigo nº 210, § 2º).

A LDB/96, detalhando **a previsão constitucional, também garante aos indígenas, a população rural, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais**, os indispensáveis processos próprios de aprendizagem e o respeito às suas culturas, como se vê dos arts. 28, 32, § 3º, 35-a, § 3º, 78 e 79.

Quanto aos **quilombolas**, além do já referido art. 28 da LDB/96, aplicam-se a eles todos os princípios constitucionais e diretrizes que regem a educação nacional.

Salienta-se que diante da possibilidade da ocorrência de desenvolvimento de atividades pedagógicas não presenciais, nos anos letivos afetados pelo estado de calamidade pública, segundo o Guia de retorno das Atividades Presenciais na Educação Básica, (p.10), aproximadamente, apenas 10% das escolas do campo, indígenas e quilombolas possuem acesso à internet para uso nos processos de ensino e aprendizagem. **Essa realidade impossibilita a utilização de tecnologias de educação a distância para o cumprimento da carga horária mínima anual e reforça a necessidade de criação de condições, pelos sistemas de ensino, para a gestão comunitária, democrática e diferenciada dessas modalidades.**

Assim, mostra-se imprescindível, sobretudo na rede pública, a necessidade de demonstração da efetiva existência de condições materiais e tecnológicas colocadas à disposição tanto do corpo docente quanto do corpo discente, de modo a assegurar a universalidade, a equidade e a qualidade do atendimento escolar, em atendimento às normativas acima citadas, tendo em vista as notórias situações de vulnerabilidade social e de exclusão digital experimentada por parte significativa do alunado e dos professores das redes públicas de ensino.

Vale ressaltar que as orientações gerais presentes neste documento, também se aplicam às especificidades do atendimento dos estudantes da educação escolar indígena, do campo, das

comunidades quilombolas, demais povos e comunidades tradicionais.

4. CRITÉRIOS PARA O CÔMPUTO DO ANO LETIVO: BASES LEGAIS E NORMATIVAS PARA O PERÍODO DE PANDEMIA

Diferentemente do cômputo da carga horária realizado no ensino presencial – que pressupõe uma materialidade e presença física - o cômputo durante os períodos em que é recomendado o isolamento social, pela área da saúde, e, conseqüentemente o fechamento das escolas, deve prever outros elementos que não aqueles utilizados anteriormente.

Assim, a critério dos sistemas de ensino, durante a suspensão das aulas, poderão ser desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais, observando os conteúdos curriculares de cada etapa e modalidade, inclusive por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação. As diretrizes nacionais editadas pelo CNE e as normas dos sistemas de ensino, no que se refere a atividades pedagógicas não presenciais, considerarão as especificidades de cada faixa etária dos estudantes e de cada modalidade de ensino, em especial quanto à adequação da utilização de tecnologias da informação e comunicação, e a autonomia pedagógica das escolas. (Lei nº 14.040 de 2020 artigo 2º, § 4º e § 6º)

Observa-se para o cômputo dessas atividades que, de acordo com a LDB/96, não são apenas os limites da sala de aula propriamente dita que caracterizam, com exclusividade, a atividade escolar. Essa pode caracterizar-se por toda e qualquer programação incluída na proposta pedagógica da instituição com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados. (Parecer CNE nº 5 de 1997). Assim, é possível inferir que atividades de rotina, como o recreio, podem ser passíveis de cômputo, uma vez que feitas sob orientação e com intencionalidade pedagógica.

Em alinhamento às orientações nacionais, em âmbito estadual, o cômputo da carga horária, durante os períodos de suspensão das aulas presenciais, deve considerar a adoção do regime especial domiciliar, que compreende o conjunto de atividades pedagógicas remotas síncronas e/ou assíncronas, planejadas, desenvolvidas e implementadas por meio de:

- (I) Ferramentas de tecnologia da informação, disponibilizadas em plataformas específicas, sítios eletrônicos especializados, e-mails e/ou aplicativos de comunicação;
- (II) Material didático impresso, disponibilizado pela instituição de ensino aos discentes;
- (III) Atividades diversificadas, com integração de instrumentos midiáticos e físicos;
- (IV) Ações, excepcionais, de apoio pedagógico presencial desenvolvidas por instituições de ensino e docentes em razão das demandas da comunidade escolar. Essas ações excepcionais não configuram retorno das atividades presenciais regulares, podendo ser desenvolvidas no período de ensino remoto, com objetivo de atender, preferencialmente, alunos com dificuldades de acesso ao material disponibilizado por meio eletrônico (Deliberação CEE nº 384/2020, artigo 4º).

Considera-se que para melhor qualificar o cômputo dessa oferta, cabe observar também de que forma os entes federados responderam frente ao desafio de garantir as aulas remotas – que no geral exigem o uso das tecnologias para as atividades síncronas e assíncronas - para aqueles estudantes que não têm acesso aos meios e condições necessários.

Cabe destacar que de acordo com a Deliberação CEE nº 376/2020, artigo 2º, § 4º, nos locais de difícil acesso, onde houver impossibilidade de acompanhamento aos estudantes, deve-se garantir que não haja prejuízos aos mesmos, mediante a adoção de alternativas.

Assim, diante de suas realidades e problemáticas locais, **deve ser considerado se os entes computaram todos os alunos indiscriminadamente ou se conseguiram organizar de forma congruente a oferta das atividades do ano letivo de acordo com as diferentes realidades encontradas e condições diferenciadas dos estudantes.** E, neste sentido, computar efetivamente as atividades realizadas – **o que também implica no devido registro do seu cumprimento.**

Diante dessas orientações, é possível inferir que, de forma geral, o cômputo da carga-horária do conteúdo ministrado (ou habilidade desenvolvida) pode ser realizado por meio da observação e análise dos seguintes documentos:

- o planejamento das atividades pedagógicas não presenciais, da unidade escolar, que deve indicar: (a) os objetivos de aprendizagem relacionados com o respectivo currículo e/ou proposta pedagógica que se pretende atingir; (b) as formas de interação (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação) com o estudante, para atingir tais objetivos; (c) a estimativa de carga horária equivalente para o atingimento deste objetivo de aprendizagem, considerando as formas de interação previstas; (d) a forma de registro de participação dos estudantes, inferida a partir da realização das atividades entregues (por meio digital durante o período de suspensão das aulas ou ao final, com apresentação digital ou física), relacionadas com os planejamentos de estudo encaminhados pela instituição e com as habilidades e objetivos de aprendizagem curriculares; e (e) as formas de avaliação não presenciais durante a situação de emergência, ou presencial, após o fim da suspensão das aulas. (Parecer CNE/CP nº 15/2020, artigo nº 15 e Deliberação CEE/RJ 376, de 2020, artigo 2º)
- o planejamento dos professores de suas aulas que deve estar em sintonia com o planejamento das atividades pedagógicas não presenciais, da unidade escolar sistematizar os conteúdos, selecionando as atividades a serem propostas, bem como os materiais complementares (vídeos curtos, textos, sites, dentre outros), para a consecução dos componentes curriculares com qualidade. Nesse planejamento observa-se a orientação para que o professor elabore e disponibilize para sua turma, o mínimo de 1 (uma) e o máximo de 3 (três) atividades por aula, sempre considerando que o aluno realizará todas as atividades de forma autônoma. (Resolução SEEDUC nº 5843 de 2020, artigo nº 4)
- os relatórios desenvolvidos pelas instituições de ensino sobre o acompanhamento da frequência e realização das atividades e entregue à inspeção escolar, no caso das particulares, e ao CEE, no caso das públicas. (Resolução SEEDUC nº 4.853/2020);
- o relatório de acompanhamento pedagógico desenvolvido pelos docentes (Resolução SEEDUC nº 4853/2020);
- os registros, no âmbito escolar, das atividades propostas pelos professores e desenvolvidas pelos alunos que foram mantidos sob guarda da unidade escolar. Nesse sentido, observa-se que o instrumento de registro das atividades propostas deverá conter data, conteúdo, carga horária, frequência, atividade avaliativa, se houver, com logomarca do estado, nome da escola e/ou carimbo da escola, assinatura do professor e de um representante da equipe diretiva da unidade escolar, preferencialmente o diretor, para fins de validação pela inspeção escolar. (Resolução SEEDUC nº 5879/2020, artigo nº 11)
- Além desses, cabe observar também o texto normativo que institui o calendário escolar de 2020 e 2021 (Parecer CNE, nº. 15/2020, artigo nº 5).

Por meio da análise, em conjunto, desses instrumentos – o que pressupõe, por exemplo, confrontar os planejamentos das atividades com os registros das atividades realizadas – deve ser possível realizar o cômputo da carga horária do conteúdo ministrado.

Observa-se que diante do volume que representa o conjunto desses instrumentos, uma alternativa possível para a interpretação dos dados é a realização de uma análise amostral.

De forma a orientar o acompanhamento e fiscalização dos anos letivos de 2020 e 2021, são listados, a seguir, alguns **documentos que podem ser requeridos pelas Promotorias de Justiça, divididos por instância responsável**, para análise e identificação da construção e cumprimento do efetivo processo pedagógico destinado a garantir aprendizagem:

a. De responsabilidade dos entes federados e das redes:

- calendário escolar de 2020 e 2021;
- texto normativo que institui o calendário escolar de 2020 e 2021 (Parecer CNE, nº. 15/2020, artigo nº 5);

- guias de orientação das rotinas de atividades educacionais não presenciais para orientar famílias e estudantes, sob a supervisão de professores e dirigentes escolares. (Parecer CNE, n. 5, p. 9);
- planejamento curricular anual, semestral, bimestral ou a periodicidade que indicar o regimento escolar de 2020 e 2021;
- planejamento das atividades pedagógicas não presenciais, considerando, obrigatoriamente a indicação:
- objetivos de aprendizagem relacionados com o respectivo currículo e/ou proposta pedagógica que se pretende atingir;
- formas de interação (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação) com o estudante, para atingir tais objetivos;
- estimativa de carga horária equivalente para o atingimento deste objetivo de aprendizagem, considerando as formas de interação previstas;
- registro de participação dos estudantes, inferida a partir da realização das atividades entregues (por meio digital durante o período de suspensão das aulas ou ao final, com apresentação digital ou física), relacionadas com os planejamentos de estudo encaminhados pela instituição e com as habilidades e objetivos de aprendizagem curriculares;
- avaliações não presenciais durante a situação de emergência, ou presencial, após o fim da suspensão das aulas.
- Plano de Ação Pedagógica (Deliberação CEE/RJ 376);
- comprovação da plataforma educacional utilizada pelas redes estadual e municipal e dos meios complementares (ferramentas disponibilizadas em meio físico ou através de qualquer outro meio diverso do virtual) (Resolução SEEDUC nº 4.853/2020);
- textos normativos que regulem sobre a educação durante a pandemia e que orientem sobre a garantia de acesso aos estudantes ao ensino remoto. (Lei nº 14.040, de 2020, artigo 2º, § 5º);
- documentos que assegurem que as redes de ensino e as unidades escolares realizaram o monitoramento e verificaram se as atividades não presenciais foram recebidas ou não pelos estudantes, além de identificar as dificuldades encontradas (Parecer do CNE nº 15/2020, artigo nº 14, § 5º), podendo consistir em sistemas próprios, formulários eletrônicos (ex. *Google Forms*), entre outros;
- observação do Parecer CNE, nº 15/2020, artigo nº 15.

b. De responsabilidade das unidades de ensino e seus docentes:

- Relatório desenvolvidos pelas instituições de ensino sobre o acompanhamento da frequência e realização das atividades e entregue à inspeção escolar, no caso das particulares, e ao CEE, no caso das públicas. (Resolução SEEDUC nº 4.853/2020);
- Relatório de acompanhamento pedagógico desenvolvido pelos docentes (Resolução SEEDUC nº 4853/2020);
- No âmbito escolar: registros das atividades propostas pelos professores e desenvolvidas pelos alunos que foram mantidos sob guarda da unidade escolar. O instrumento de registro das atividades propostas deverá conter data, conteúdo, carga horária, frequência, atividade avaliativa, se houver, com logomarca do estado, nome da escola e/ou carimbo da escola, assinatura do professor e de um representante da equipe diretiva da unidade escolar, preferencialmente o diretor, para fins de validação pela inspeção escolar. **(Resolução SEEDUC nº 5879/2020, artigo nº 11)**

Por fim, de forma ilustrativa, a fim de exemplificar uma possibilidade para a organização do cômputo nos planejamentos, cabe mencionar o documento da SEEDUC, intitulado “Orientações de apoio ao registro da correlação de carga horária - participação³”. Nesse documento, a SEEDUC indica alguns instrumentos que podem ser utilizados pedagogicamente para viabilizar a composição da carga horária dos alunos, no ciclo único de aprendizagem a ser considerado em 2020, conforme Resolução SEEDUC no 5879/20, sendo esses:

- Atividades propostas e /ou Material produzido pela escola/professor - Carga horária discricionária;
- Google *Classroom* e outras mídias - Carga horária discricionária;
- Videoaulas (Ensino Médio) - Nesse caso, a SEEDUC orienta que a carga horária considerada estará relacionada ao seu tempo de exibição. O aluno que utilizou apenas as videoaulas como recurso deverá procurar a unidade escolar para retirada de material impresso que servirá como complementação de seus estudos, sendo necessário que o aluno preencha uma autodeclaração para cômputo da carga horária.
- Atividades Autorreguladas – a proporcionalidade de carga horária será baseada em bimestres, sendo 200h por bimestre no Ensino Fundamental, 200h por bimestre para os 1º e 3º do Ensino Médio e de 215h para o 2º ano do EM.

4.1. Parâmetros do ano letivo de 2019 para o cômputo da carga horária

O ano letivo de 2019 pode se constituir em um importante parâmetro da oferta pedagógica para a compreensão da carga horária ofertada em 2020 (e ainda em 2021), a medida em que foi o último ano oferecido de forma presencial e revela em grande medida a organização do ensino-aprendizagem e o trabalho pedagógico realizado no cotidiano escolar.

De forma complementar, observa-se que de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96)

Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:(...)

III -atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral;

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola

Observa-se que de acordo com a LDB/96, art. 24, inciso I, deverão ser contabilizados os dias de “efetivo trabalho escolar”, excluindo-se o tempo reservado aos exames finais, quando houver. De acordo com a Lei nº 11.738 de 2008, o Parecer nº 18/2012 do CNE e a Portaria nº 430/2017, a hora-atividade deve ser utilizada também para planejamento das aulas e demais atividades pedagógicas.

Cabe esclarecer que **o planejamento do dia letivo presencial é diferente do processo de organização das atividades remotas**. Tudo o que ocorre na escola é atividade curricular, como por exemplo: algumas escolas definem entre suas ações pedagógicas a reunião da comunidade escolar no pátio, no momento da entrada, para desenvolver valores de respeito aos símbolos nacionais, ou a outros valores definidos em seu projeto pedagógico. Outra ação comum, é a destinação de tempo, normalmente no início das atividades, para as narrativas realizadas pelos /as estudantes sobre fatos, acontecimentos do cotidiano que são utilizados pelos professores/as para o desenvolvimento de habilidades, como o processo de comunicação, a reflexão, a troca de experiências, o respeito ao diverso, ao contraditório e, muitas vezes, como subsídios para o desenvolvimento dos assuntos e ações planejados.

A hora da alimentação é um espaço para importantes observações sobre o comportamento dos estudantes da educação básica, tornando-se fonte de dados para diagnosticar situações diversas, como abuso, maus tratos, *bullyings*, entre outras. Da mesma forma, o recreio é espaço de lazer, de pausa pedagógica, de percepção de hábitos e atitudes, de formação de conceitos de companheirismo, de solidariedade, de grupo. Todas essas atividades e muitas outras fazem parte do currículo da escola e são computadas como carga horária.

Considerar apenas o tempo escolar estritamente vinculado ao repasse de conteúdos do/a professor/a para o/a aluno/a é reduzir o sentido e significado da educação. Esse é um dos importantes motivos para defender a abertura segura das escolas. Como ensina Paulo Freire, o processo ensino-aprendizado não pode ser reduzido a um espaço de depósito de conhecimentos, a uma educação bancária, como afirma o grande educador. Como as atividades mencionadas não são realizadas remotamente, o tempo escolar é diferente do tempo destinado a um ensino realizado em outro ambiente, sem as rotinas escolares, que são também pedagógicas.

Torna-se imprescindível elaborar um planejamento, apoiado no planejamento curricular da escola, que considere as diferenças apontadas, no caso das atividades remotas, entendendo que ele apenas vai ser referente a conteúdos e habilidades restritas, e que não substituem o tempo escolar. Portanto, o tempo das atividades remotas não pode ser considerado o mesmo das atividades presenciais.

No entanto, para o cômputo da carga horária, surgem outros tempos que devem ser computados quando se utiliza o ensino remoto, porque também podem se tornar pedagógicos, como o tempo utilizado para a resposta do/a estudante às situações apresentadas pelo/ professor/a, considerando que cada discente tem o seu tempo de aprendizagem, e que esse pode ser maior do que precisaria se estivesse com o apoio direto do/a professor/a. Nesse caso, é necessário que o professor/a defina uma carga horária estimada, considerando o antes (preparação prévia para a aula pelo /a estudante, dependendo do recurso a ser utilizado - online ou com outro tipo de metodologia), o durante o desenvolvimento da atividade, e o depois, com tarefas decorrentes do núcleo básico planejado.

5. MODELOS PROCEDIMENTAIS PARA A AVERIGUAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA CARGA HORÁRIA LETIVA E RECOMENDAÇÕES

Diante dos diferentes cenários que podem se apresentar nos municípios, cabe observar a respeito do déficit de 2020 e das orientações para a sua recuperação, considerando que a oferta de recuperação escolar é obrigatória e deve ser feita preferencialmente de forma paralela ao ano letivo (LDB/96, art. 24). Da mesma forma, a oferta do ano letivo deve ser sem prejuízo da qualidade do ensino e com a garantia dos direitos e objetivos de aprendizagem. (Lei nº 14.040 de 2020, em seu artigo 2º).

A partir dessas normativas é possível observar que o direito a recuperação é assegurado e deve ser oferecido preferencialmente em paralelo ao ano letivo, que não pode prescindir do princípio de qualidade da educação. Cabe às secretarias de educação, **de posse dos resultados obtidos com as avaliações dos alunos quanto ao ensino ofertado em 2020, organizar o calendário de 2021, considerando a necessidade de compensação da carga horária não ofertada e recuperação do atraso escolar para todos os estudantes que não atingiram os objetivos propostos e os parâmetros traçados.** Soma-se a isso a orientação para que durante os anos de 2020 e 2021 seja possível realizar um *continuum* curricular de forma que os prejuízos observados em 2020 possam ser sanados em 2021. Assim, independente do cenário apresentado pelo município, ele deve prever no planejamento a oferta do ano letivo de 2021 que deve assegurar o direito à recuperação e à educação de qualidade. Diante do exposto, cabe observar as três situações possivelmente encontradas nos municípios.

5.1. Município informa o cumprimento integral da carga horária letiva – não há déficit

Aquele município que informa ter cumprido integralmente o ano letivo de 2020 deve comprovar o cumprimento da carga horária por meio dos documentos e orientações indicados nos itens 4 e 4.1. Recomenda-se que seja observado também se o município foi capaz de garantir o devido acesso aos meios necessários à efetivação do ensino remoto para aqueles estudantes que não têm acesso à internet, computador, celular etc. E, neste caso, se foi capaz de mitigar os processos desiguais de acesso às atividades pedagógicas e, se os meios alternativos promoveram o efetivo ensino-aprendizagem e a avaliação dos estudantes.

Destaca-se que mesmo que esse cômputo apresente a carga horária prevista, é recomendado que, a partir dos resultados das avaliações diagnósticas realizadas pelas escolas, seja apresentado no planejamento para 2021 a oferta de recuperação para aqueles estudantes que não atingiram aos objetivos propostos em 2020. A esse respeito, a critério dos sistemas, secretarias de educação e instituições de ensino, a reposição dos objetivos de aprendizagem poderá ocorrer quando do não aproveitamento dos estudantes, como forma de recuperação da aprendizagem. (Parecer CNE nº15/2020, artigo 6º, § 1º, § 2º)

5.2. Município informa o cumprimento parcial da carga horária letiva – déficit parcial

Aquele município que informa ter cumprido parcialmente o ano letivo de 2020 deve comprovar o cumprimento da carga horária ofertada, por meio dos documentos e orientações indicados nos itens 4 e 4.1. As horas não ofertadas em 2020, devem ser ofertadas no(s) ano(s) seguinte(s). Assim, de acordo a Lei nº 14.040, de 2020 (art. 2º, § 3º) e o Parecer do CNE nº 15/2020, é indicado que a integralização da carga horária mínima do ano letivo afetado pela pandemia pode ser efetivada no ano subsequente, inclusive por meio da adoção de um **continuum curricular de 2 (duas) séries ou anos escolares contínuos**.

O reordenamento curricular do que restar do ano letivo de 2020 e o do ano letivo seguinte pode ser reprogramado, aumentando-se os dias letivos e a carga horária do ano letivo de 2021 para cumprir, de modo contínuo, os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento previstos no ano letivo anterior, ao abrigo do caput do art. 23, da Lei nº 9.394/1996 (artigo 4º). Diante da necessidade de replanejar a distribuição dessa carga horária em 2021, deve ser observado o plano de revisão e reposição parcial/compensação do município.

5.3. Município informa o não cumprimento da carga horária letiva – déficit total

Aquele município que informa não ter ofertado o ano letivo de 2020, deverá proceder de forma que o cumprimento dos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento e integralização da carga horária mínima, do ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública, possa ser feito no ano subsequente, inclusive por meio da adoção de um continuum de 2 (duas) séries ou anos escolares, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE e as normas dos respectivos sistemas de ensino. (Lei nº 14.040, de 2020, artigo 2º, § 3º).

A reposição de carga horária pode estender-se para o ano civil seguinte de modo presencial ou não presencial, mediante programação de atividades escolares no contraturno ou em datas programadas no calendário original como dias não letivos. Diante da necessidade de planejar a distribuição dessa carga horária em 2021, deve ser observado o plano de reposição do município.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Ministério Público do Rio de Janeiro (MPRJ), por meio do CAO Educação, apresenta documento contendo Diretriz Técnica para apoiar o trabalho das Promotorias Educacionais, na indicação de parâmetros de atenção visando acompanhar o processo ensino-aprendizagem ofertado no estado e municípios do Rio de Janeiro no ano letivo de 2020, no que se refere à carga horária definida legalmente, e o planejamento de 2021, incluindo as especificidades das etapas e modalidades de ensino, garantindo o direito constitucional à educação de qualidade socialmente referenciada.

A Diretriz apresenta os principais fundamentos legais sobre o tema e destaca as características dos diversos níveis da Educação Básica e suas modalidades previstas na LDB/1996, para que todos os estudantes sejam atendidos em seu direito constitucional à educação.

A partir do contexto do estado e dos seus municípios, apresenta cenários quanto a situações que podem ter acontecido no ano de 2020, relativo ao cumprimento da legislação educacional exarada no decorrer do momento pandêmico, com a finalidade de preservar a essencialidade da educação.

Neste sentido, sem a pretensão de ser exaustiva, buscou estabelecer os parâmetros essenciais que devem nortear a Coordenação do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação que permitam analisar os procedimentos adotados pelas escolas de Educação Básica para o cômputo da carga horária ofertada e cumprida no ano de 2020 e o planejamento previsto para o ano de 2021, e indicar, caso necessário, procedimentos aos gestores para o cumprimento urgente de suas obrigações legais, na medida em que a reorganização das escolas não pode ser interpretada como simples apresentação de medidas burocráticas, descontextualizadas do efetivo e imprescindível trabalho educacional.

O Ministério Público do Rio de Janeiro estará atento e vigilante para não permitir retrocessos nas políticas de educação e para garantir a inclusão de todos e todas na escola pública de qualidade social.

7. GLOSSÁRIO

Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) - É um “sistema computacional que integra funcionalidades e ferramentas as quais possibilitam a construção de um processo de ensino-aprendizagem interativo, on-line, acessado por navegadores na internet ou em redes sociais” (SALVADOR et. Al, 2017).

Avaliação diagnóstica: Trata-se de uma avaliação pedagógica que se diferencia da prova clássica, cujo objetivo é contabilizar acertos e erros. Com a avaliação diagnóstica, o professor deve ser capaz interpretar a produção do aluno, de forma a identificar em que etapa do processo de construção do conhecimento encontra-se o estudante e, em seguida, atuar nas intervenções pedagógicas que serão necessárias para estimular o seu progresso. Esse diagnóstico, onde se avalia a qualidade do erro ou do acerto, permite que o professor possa adequar suas estratégias de ensino às necessidades de cada aluno.

Busca ativa: "busca ativa" o conjunto de ações voltadas para assegurar o acesso às políticas sociais, principalmente à educação na perspectiva da aprendizagem dos estudantes em situação de potencial abandono escolar, conforme estabelecido pelo artigo 13, §1º da Resolução SEDUC Nº 5879 DE 13 de outubro de 2020.

Cômputo de carga horária letiva: É a contabilização do efetivo trabalho escolar, ou seja, a soma da carga horária das atividades pedagógicas desenvolvidas, mesmo fora da sala de aula, necessariamente relacionadas à disciplina ou área de conhecimento.

Continuum Curricular: Estabelecido pelo artigo 2º, § 3º da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, trata-se da fusão dos anos letivos de 2020 e 2021. Neste sentido, partir do *Continuum Curricular* será possível trabalhar no ano letivo 2021 os direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento previstos para cada etapa educacional, especialmente da etapa referente ao ano letivo de 2020, que foi prejudicada pelos efeitos da pandemia do COVID-19, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a BNCC e as normas dos respectivos sistemas de ensino.

Diagnóstico de frequência: Cabe às escolas e seus docentes controlar a frequência dos estudantes, considerando a obrigatoriedade da frequência mínima de 75%, conforme artigo 24, inciso VI, da LDB/96. Ainda de acordo com a LDB/96, Art. 10. As cargas horárias que irão compor a frequência dos alunos terão como referência àquelas previstas para cada componente curricular nas matrizes dos cursos.

Ensino remoto: Estratégias que estão sendo utilizadas pelas escolas, com o uso de tecnologia ou não, para manter os estudantes engajados em atividades educativas. Exemplos: distribuição de material impresso, disponibilização de videoaulas por TV, rádio e internet, e utilização de plataformas e aplicativos via internet.

De acordo com a artigo 3º, parágrafo único da Resolução SEDUC Nº 5879 DE 13 de outubro de 2020, entende-se por atendimento remoto: I - ambientes virtuais II – pesquisa; III - materiais impressos; IV - outros meios de acesso às atividades propostas.

8. REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa. Ano 01. Unidade 01. Currículo na Alfabetização: concepções e princípios. Brasília: MEC/SEB, 2013.

MENEZES, Ebenezer Takuno de. Verbete dias letivos. Dicionário Interativo da Educação Brasileira - EducaBrasil. São Paulo: Midiamix Editora, 2001. Disponível em <<https://www.educabrasil.com.br/dias-letivos/>>. Acesso em 17 mar 2021.

SALVADOR, Pétala Tuani Candido de Oliveira et al. Objeto e ambiente virtual de aprendizagem: análise de conceito. Rev. Bras. Enferm., Brasília, v. 70, n. 3, p. 572-579, Jun 2017. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-71672017000300572&lng=en&nrm=iso>. acesso em 16 Mar. 2021. <https://doi.org/10.1590/0034-7167-2016-0123>.

MORAN, José: 2015, p.42 in BACICH, Lilian (org). Ensino Híbrido: personalização e tecnologia na educação. Porto Alegre: Penso, 2015.

[1] O Atlas do Desenvolvimento Humano do Brasil é um site (<http://atlasbrasil.org.br/2013/pt>) que hospeda o IDH-M, elaborado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e pela Fundação João Pinheiro (FJP), com base no Censo Demográfico, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

[2] O IDHM é distribuído nas seguintes faixas de Desenvolvimento Humano: Muito Alto (acima de 0,800), Alto (de 0,799 a 0,700), Médio (de 0,699 a 0,600), Baixo (de 0,599 a 0,500) e Muito Baixo (inferior a 0,500).

[3] No caso da Educação Infantil o Parecer CNE nº 5/2020 orienta que deve-se considerar também que, para cumprir a carga horária mínima anual prevista na LDB, a simples reposição de carga horária na forma presencial ao final do período de emergência poderá esbarrar na indisponibilidade de espaço físico necessário e da carência de profissionais da educação para uma eventual ampliação da jornada escolar diária. Assim, convém registrar os dispositivos estabelecidos no artigo 31 da LDB ao delimitar frequência mínima de 60% da carga horária obrigatória, como uma possibilidade real de flexibilização para reorganização, ainda que de forma mínima, do calendário de educação infantil (p. 07).



Documento assinado eletronicamente por **MARIA DE FATIMA MAGALHAES DE LIMA, Servidor**, em 31/05/2021, às 11:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RENATA SOUZA ARAUJO, Servidor**, em 31/05/2021, às 11:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNA VICENTE DOS SANTOS, Servidor**, em 31/05/2021, às 11:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **LUÍSA FIGUEIREDO DO AMARAL E SILVA, Servidor**, em 31/05/2021, às 11:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **TAMARA MARIA PINHEIRO, Servidor**, em 31/05/2021, às 12:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MALVINA TANIA TUTTMAN, Servidor**, em 31/05/2021, às 14:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mprj.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0712612** e o código CRC **8F3FA5BC**.



20.22.0001.0008168.2021-64

0712612v51